



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905542 - SC (2024/0128517-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDENILSON MARCHIORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E DESACATO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Malgrado primariedade do agente e as circunstâncias judiciais favoráveis, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porquanto não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, haja vista a grave ameaça de morte proferida pelo paciente aos policiais

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905542 - SC (2024/0128517-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDENILSON MARCHIORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E DESACATO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Malgrado primariedade do agente e as circunstâncias judiciais favoráveis, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porquanto não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, haja vista a grave ameaça de morte proferida pelo paciente aos policiais

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDENILSON MARCHIORO**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, o agravante reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que negar a substituição da pena com fundamento no não preenchimento do inciso I do art. 44 do CP, baseando-se em uma interpretação extensiva do crime de ameaça, constitui flagrante violação do princípio da legalidade penal.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Eis o teor do acórdão impugnado:

"Segundo relatado no boletim de ocorrência, na data e horário mencionados na denúncia a guarnição da Polícia Militar abordou um veículo Fiat/Palio Week ELX, placa MEZ9301, no qual estavam Fabiano Ferreira, Claudemir José Guedes, Fábio André Mateus e Edenilson Marchioro.

Edenilson desacatou e ameaçou os Policiais Militares. Após ser encaminhado à delegacia de polícia, o réu continuou as ofensas aos policiais, proferindo ameaças com frases como "quando esses 'policinha' entrar no bairro, eles vão direto para o cemitério" .

Além de evitar repetição desnecessária, reproduzo a parte da sentença que menciona a prova testemunhal produzida no inquérito e em juízo:

O Policial Militar Cristiano Carlos Curtarelli relatou em juízo que procederam a abordagem do veículo em razão de informação de que havia objeto de furto em seu interior. Informou que abordaram o automóvel na entrada do bairro São Romero. Disse que em revista veicular foi encontrado um forno de cozinha. Destacou que durante a abordagem o acusado proferiu ameaças em face da guarnição, referindo que se os agentes entrassem algum dia no bairro ele iria "passar fogo" neles (evento 47).

A seu turno, o Policial Militar Anderson Carlos Cunico declarou que foram informados de que havia ocorrido o furto num estabelecimento e, logo depois, receberam uma ligação dando conta de que alguns masculinos estavam próximo ao mato e carregavam alguns objetos num veículo Fiat/Palio Weekend. Então procederam a abordagem do referido automóvel, no qual estavam quatro masculinos, sendo um deles o ora acusado. Contou que localizaram um forno elétrico, tendo Fabio André Mateus assumido a autoria do furto, ao passo que "Ferreirinha" havia feito o transporte da res furtiva.

Consignou que durante a abordagem o acusado passou a proferir ameaças em face da guarnição, tendo dito que quando os encontrassem iria "passar fogo" (evento 47).

[...]

Além disso, o acusado disse que se fossem para o bairro São Romero eles iriam para o cemitério, tendo ficado apreensivos porque o acusado tem histórico de violência (evento 47).

[...]

Sucessivamente, a defesa postula a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Não lhe assiste razão nesse ponto.

A substituição foi negada pelo juiz sentenciante por não estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44, inc. I, do Código Penal.

De fato, infere-se dos autos que foi imposta ao réu pena privativa de liberdade de 7 (sete) meses de detenção e a infração penal foi praticada mediante ameaça contra a vítima, conforme já devidamente comprovado.

Assim, não satisfeitas as exigências do art. 44, inc. I, do Código Penal, mantenho a sentença nesse ponto." (e-STJ, fls. 13-16)

Malgrado a primariedade do agente e as circunstâncias judiciais favoráveis, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porquanto não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, haja vista a grave ameaça de orte proferida pelo paciente aos policiais.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA. PRIMEIRO CRIME COMETIDO (ROUBO) TEM A VIOLÊNCIA (OU GRAVE AMEAÇA) COMO ELEMENTO

DA TIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois inaplicável a regra prevista no art. 44, § 3º, do CP, uma vez que não se mostra socialmente recomendável, isso porque o primeiro crime cometido pelo agravante (roubo) tem a violência (ou grave ameaça) como elemento típico objetivo. Apesar de não existir reincidência específica para os fins do art. 44, § 3º, do CP, este STJ já rejeitou a substituição em hipóteses análogas, porque a análise da suficiência do benefício, para os réus reincidentes, deve ser feita à luz da condenação anterior (AgRg no AREsp n. 1.716.664/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 31/8/2021).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 775.644/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 905.542 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0128517-3

Número de Origem:
50050292220218240080 50075235420218240080

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDENILSON MARCHIORO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDENILSON MARCHIORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024